



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 498/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.006883/2012-17

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Peças de Informação. Expediente instaurado a partir de ofício da Agência Nacional do Petróleo encaminhando cópia digitalizada de processo administrativo instaurado contra empresa revendedora de combustíveis, em virtude da comercialização de gasolina “C” fora das especificações legais. Crime contra a ordem econômica. Lei nº 8.176/91, art. 1º, inc. I. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de uma autarquia federal (ANP) exercer fiscalização sobre o comércio de derivados do petróleo não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Pùblico Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da CF/1988.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 10/12.

Devolvam-se os autos à origem com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Pùblico Estadual.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR

/LC.